



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039689-31.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDREZA TANIMOTO GONÇALO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LOJAS RIACHUELO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6033

Apelação nº 1039689-31.2023.8.26.0001

Comarca: São Paulo

Apelante: Andreza Tanimoto Gonçalves

Apelado: Lojas Riachuelo S/A

Juiz: Dr(a.) Paulo Baccarat Filho

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, AFASTADA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES DESABONADORAS PREEXISTENTES. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de danos morais. A autora busca a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, alegando negativação indevida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de indenização por danos morais devido à negativação indevida e (ii) a majoração da verba honorária.

III. Razões de Decidir

3. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é pertinente, considerando a relação de consumo entre as partes.

4. No entanto, a indenização por danos morais não é cabível, pois a autora possuía inscrições anteriores, conforme Súmula 385 do STJ.

5. Quanto às verbas de sucumbência, há sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com metade das custas e honorários, fixados estes por equidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da parte autora provido em parte.

Tese de julgamento: 1. Não cabe indenização por

danos morais quando há inscrições anteriores legítimas. Súmula 385 do STJ. 2. Sucumbência recíproca com divisão proporcional das custas e honorários, fixados por equidade. Sentença reformada em parte.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 293/296, integrada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 304), que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais para: a) declarar a inexigibilidade do contrato impugnado na inicial; b) determinar a exclusão da inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa de R\$ 4.000,00; c) indeferir o pedido relativo à indenização por danos morais; d) condenar as partes, em virtude da sucumbência parcial, por metade (1/2), das despesas processuais (CPC, art. 86), observando-se, porém, o disposto no § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, no que tange à autora, observada a gratuidade da justiça deferida à autora.

Irresignada, insurge-se a autora (fls. 307/336), sustentando, em síntese, que a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais é de rigor consoante a jurisprudência deste TJSP, devendo a indenização ser arbitrada em R\$ 20.000,00 conforme o pedido inicial. Pede, ainda, que os juros de mora da condenação incidam do evento danoso e que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% sobre o valor da causa.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 56/57).

Contrarrrazões a fls.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, ajuizada por **Andreza Tanimoto Gonçalo**, em face de **Lojas Riachuelo S/A**, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade do

débito inscrito em seu nome no cadastro restritivo de créditos.

A autora pretende a exclusão da anotação de seu nome nos cadastros restritivos de crédito referente a débitos não contratados com a parte ré e compensação pelo constrangimento sofrido mediante o recebimento de indenização no importe de R\$20.000,00, bem como a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do magistrado, o recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo (ainda que por equiparação). Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

No caso vertente, restou incontroversa a ocorrência de negativação indevida em nome da autora (fls. 53/54), diante da ausência de insurgência recursal por parte da requerida.

De outro lado, vê-se que a autora não faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, na medida em que o extrato de fls. 105 revela outras duas negativações em seu nome, anteriores àquela discutida nesses autos, não sendo comprovada sequer a discussão sobre a validade das anotações, o que afasta a indenização por danos morais.

A negativação sub judice foi disponibilizada em **30/01/2023**, porém, em 03/01/2023, 09/01/2023, 14/01/2023 e 21/01/2023, também foram disponibilizadas outras dívidas, nos valores de R\$ 301,92, R\$ 227,02, R\$253,66 e R\$574,92, conforme é possível visualizar do documento de fl. 104/105.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a autora em nenhum momento rebate a higidez de tais anotações, ao contrário, faz questão de omitir de

suas manifestações posteriores e razões recursais a existência delas e o fato de que são fundamento da sentença para o afastamento do pedido de indenização por danos morais.

Desse modo, não que não há falar em indenização por danos morais.

Súmula 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Assim, tendo em vista o teor da Súmula nº 385 do STJ e que a negatificação discutida nos autos não trouxe maiores danos em relação ao crédito da parte autora, que já se encontrava abalado, não há que se falar em dano moral *in re ipsa*.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

“Apelação Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização Cartão de crédito Dívida declarada inexigível Negatificação indevida Reconhecimento do dano moral Impossibilidade **Existência de negatificação preexistente válida e que não havia sido desconstituída ao momento da negatificação ora em discussão Aplicação da Súmula 385 do STJ Fatos narrados que não passam de mero dissabor, tampouco podem ser considerados desvio produtivo** Precedentes Sentença mantida Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP, Apelação 1028947-38.2023.8.26.0100, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator Sidney Braga, j. 7/3/2024)

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Requerido que sustenta serem os débitos decorrentes de inadimplimento de faturas de cartão de crédito e de utilização de cheque especial – Documentos encartados aos autos de período diverso dos débitos impugnados – **Prints de tela sistêmica que são incompreensíveis e não ostentam referência às compras e aos serviços inadimplidos – Ausência de documento idôneo apto a**

comprovar a origem dos débitos - Requerido que não se desincumbiu do seu ônus probatório - Inteligência do artigo 373, II, do Código de Processo Civil - Sentença reformada para declarar a inexistência dos débitos e determinar que o requerido providencie o cancelamento das respectivas anotações desabonadoras - RECURSO PROVIDO - DANO MORAL - Existência de prévia inscrição desabonadora ativa, cuja legitimidade não restou desconstituída pela insurgente, no momento da inclusão das restrições questionadas - Incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça - Abalo moral não verificado - Precedentes - RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1136866-23.2022.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023)

Por outro lado, no que tange à verba honorária assiste razão parcial à autora.

Embora não seja caso de se fixar os honorários em 20% sobre o valor da causa, efetivamente o d. Magistrado de sentenciante foi omissos quanto ao valor fixado a tal título.

Entende-se que pela ausência de complexidade da lide e o alto valor dado à causa (R\$ 63.500,93) para fins de fixação da verba honorária, e que o proveito econômico auferido pela parte se mostra irrisório para tal fim, a verba honorária advocatícia deve ser arbitrada por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Bem por isso, considerando o zelo e o trabalho desempenhado pelo causídico da autora, a verba honorária advocatícia deve ser fixada, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia esta que se afigura mais

justa e adequada para remuneração de sua patrona, conforme parâmetros estabelecidos no artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, não há dúvida de que a conclusão da sentença resultou na procedência parcial da ação com sucumbência recíproca – situação que se manteve nesta sede com o provimento parcial do apelo – cada litigante deverá arcar com metade das custas/despesas processuais e honorários do patrono da parte contrária, que deverão ser arbitrados no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 2º e 8º do CPC, observada a gratuidade da justiça deferida à autora.

Em casos análogos, esta Colenda Câmara tem entendido adequada a fixação do valor no patamar de R\$ 1.000,00. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Imposição de indevida restrição cadastral à autora – Preexistência de registros negativos impostos à autora, cuja ilegitimidade não foi demonstrada – Deve ser considerada a data em que a restrição cadastral foi disponibilizada perante órgãos de proteção ao crédito e, portanto, tornou-se pública, e não a data em que a respectiva dívida foi contraída – Dano moral não caracterizado – Incidência da súmula 385 do STJ – Súmula que é aplicável às ações movidas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular – Matéria pacificada pelo STJ, no julgamento do REsp 1386424/MG, que seguiu o rito dos recursos repetitivos – Indenização por dano moral indevida – Sentença mantida, neste aspecto – Recurso improvido, neste ponto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Sentença de parcial procedência que reconheceu a inexistência do débito discutido nos autos – Arbitramento de verba honorária em favor da autora no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) – Pretensão da autora de majoração da referida verba – Admissibilidade – **Honorários advocatícios devidos à patrona da autora ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, quantia esta que se afigura adequada para remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pela advogada da autora, levando em conta os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo 2º do referido dispositivo legal** – Recurso provido, neste ponto. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1138665-04.2022.8.26.0100; Relator: Plínio Novaes

de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2024; Data de Registro: 26/05/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência em parte, para reconhecer a prescrição do débito, afastado o pleito indenizatório. Irresignação da parte autora. Cabimento parcial. Inexistente dano moral na espécie. O simples fato de a parte autora ter sido cobrada por débito já prescrito ou indevido não é fundamento, por si só, para a formulação de pedido indenizatório. Informação lançada na plataforma de renegociação de débitos 'Serasa Limpa Nome' que é de acesso exclusivo às partes contratantes. Cobrança indevida que não passou de mero aborrecimento. Ausência de prova de redução do 'score' de crédito por culpa da parte ré, o qual sequer veio indicado nos autos. Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Ônus sucumbenciais imputados exclusivamente à parte autora que merecem reparo. Sucumbência recíproca caracterizada, arcando cada parte com suas custas e com os honorários advocatícios do Patrono da parte contrária. 'In casu', permitida a fixação da verba honorária em favor da parte autora por apreciação equitativa. **Arbitramento no importe de R\$1.000,00, tendo em vista o baixo valor do proveito econômico da demanda (inexigibilidade de débitos de R\$196,61), ressalvada a gratuidade concedida à autora.** Inaplicabilidade da majoração dos honorários advocatícios prevista no artigo 85, §11, do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1009042-86.2020.8.26.0606 -Voto nº 00059 9 CPC, tendo em vista o acolhimento parcial do apelo. Recurso provido em parte.” (Apelação Cível 1033129-07.2022.8.26.0002; Relator: Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2022; Data de Registro: 25/10/2022) (g.n.)

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (*“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora